



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Substitutivo nº 01 ao
Projeto de Lei nº 59/2025

Dispõe sobre a distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus Tipo 01 e dá outras providências.

Fica reformulada a redação do projeto de lei em tela, passando a constar da seguinte forma:

Nova ementa:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de dispositivos para monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com Diabetes Mellitus Tipo 01 e dá outras providências.”

Texto do projeto:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 01 o acesso gratuito a dispositivos de monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente, mediante prescrição médica.

Parágrafo único. O fornecimento abrangerá o sensor e os insumos necessários à sua utilização, conforme protocolos clínicos adotados pelo Município.

Art. 2º. A distribuição dos dispositivos de que trata o Art. 1º desta Lei será destinada exclusivamente aos pacientes cadastrados e em tratamento regular no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Pedralva/MG.

Parágrafo único. Para fins de transparência, a Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar, no sítio eletrônico oficial do Município, relatório periódico contendo informações gerais e estatísticas sobre o número de pacientes beneficiados, sem a divulgação de quaisquer dados pessoais ou sensíveis, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo municipal, por meio da secretaria competente, a responsabilidade pela seleção, aquisição, distribuição dos materiais necessários e estabelecimento dos protocolos de uso dos dispositivos de monitoramento contínuo de glicose, observadas as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A seleção dos dispositivos a serem distribuídos deverá ser revista e, se necessário, republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, a fim de se adequar aos avanços do conhecimento científico e à disponibilidade de novas tecnologias e produtos no mercado.

§2º O dispositivo de que trata esta Lei deverá contar com sistema flash de monitorização da glicose por escaneamento intermitente, de acordo com as marcas disponíveis no mercado.

Art. 4º. A concessão dos dispositivos poderá ser estendida aos pacientes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 02, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira no exercício;

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir o direito à saúde e promover a qualidade de vida dos cidadãos diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1, por meio da distribuição gratuita de dispositivos de monitoramento contínuo de glicose por escaneamento intermitente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de medida de elevado impacto social e sanitário, especialmente para aqueles que dependem de acompanhamento glicêmico rigoroso para prevenção de complicações graves.

O diabetes é uma doença crônica de alta prevalência e crescente incidência no Brasil. Segundo dados do Vigitel 2023, o diabetes já afeta 10,2% da população, com tendência ascendente nos últimos anos. O descontrole glicêmico pode resultar em complicações severas como cegueira, insuficiência renal, amputações, infartos e acidentes vasculares cerebrais, impactando drasticamente a vida dos pacientes e gerando elevados custos para o sistema público de saúde.

Embora o termo “diabetes mellitus” abarque diferentes tipos da doença, a Diabetes Tipo 01 merece atenção especial, pois, trata-se de uma condição autoimune, que exige o uso contínuo de insulina e monitoramento frequente dos níveis glicêmicos desde o diagnóstico. Crianças, adolescentes e jovens adultos compõem grande parcela desses pacientes, o que evidencia a vulnerabilidade do público afetado e a necessidade de políticas públicas específicas.

Nesse cenário, os dispositivos de monitoramento contínuo de glicose representam grande avanço terapêutico. Esses sensores, aplicados à pele e acionados por leitor digital ou aplicativo, oferecem leituras rápidas e precisas, sem a necessidade das múltiplas punções diárias nos dedos. São dispositivos indolores, de uso simplificado, benéficos para pacientes insulínodos, especialmente aqueles que enfrentam dificuldades de controle glicêmico com métodos convencionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de promover conforto e segurança, a tecnologia possibilita acesso a curvas glicêmicas completas, tornando mais assertiva a tomada de decisões por parte dos profissionais de saúde, reduzindo episódios de hipo e hiperglicemia, e diminuindo o risco de complicações graves. O monitoramento contínuo favorece, inclusive, o empoderamento do paciente, que passa a compreender melhor o impacto da alimentação, da atividade física e do uso da insulina em seu controle glicêmico.

No âmbito jurídico, a proposta encontra sólido respaldo constitucional. O artigo 23, II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Os artigos 6º e 196 reforçam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911), firmou entendimento de que não configura invasão da competência privativa do Poder Executivo à criação, por lei, de políticas públicas que envolvam despesas, desde que não haja ingerência na organização administrativa, na estrutura de órgãos ou no regime jurídico de servidores. A presente proposição limita-se a instituir o direito material de acesso aos dispositivos, delegando ao Executivo a definição dos meios de execução e dos protocolos de distribuição.

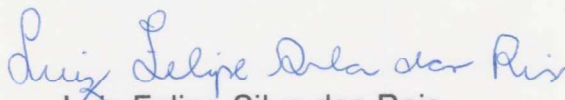
Sob o ponto de vista orçamentário, levantamentos indicam que o custo unitário dos sensores situa-se entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00. Considerando o número de pacientes com Diabetes Tipo 01 no Município, cerca de 22, o impacto financeiro estimado permanece inferior a 0,5% da receita corrente líquida municipal, valor amplamente justificável diante dos benefícios clínicos e da economia de recursos futuros, decorrente da prevenção de complicações.

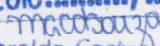
Importante destacar que o presente Projeto de Lei estabelece que a ampliação para Diabetes Tipo 02, que possui em média 265 pacientes no município, somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira, preservando a responsabilidade fiscal e priorizando o atendimento do público com maior necessidade terapêutica.

Diante de todo o exposto, a proposta se revela medida justa, necessária e constitucional, alinhada às melhores práticas de cuidado em saúde pública, com potencial de promover significativa melhora na qualidade de vida dos cidadãos com Diabetes Tipo 01. Representa, ainda, postura proativa do Município em relação ao enfrentamento de uma das doenças crônicas mais relevantes da atualidade.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta importante iniciativa.

Pedralva-MG, 18 de novembro de 2025.


Luiz Felipe Silva dos Reis
Vereador

RECEBEMOS
Em 18/11/2025
Horas: 17:30
Protocolo: 882/2025

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva - MG